



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.902373/2013-54
ACÓRDÃO	1002-004.150 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. POSSIBILIDADE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, sendo a sua busca um direito do contribuinte e representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo fiscal.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE

A Súmulas CARF nº 168: Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

A comprovação documental do direito creditório através dos registros contábeis requeridos pela decisão recorrida, deve ser levada em consideração para a apuração dos fatos ocorridos. Os documentos juntados aos autos confirmam a existência do crédito pleiteado. Direito creditório confirmado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

O presente processo versa sobre a análise da PER/DCOMP nº 26275.67786.191012.1.7.02-6542, vinculada ao crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2011, declarado no montante de R\$ 251.257,85.

O Despacho Decisório Eletrônico nº 056411815, com data de emissão em 03/07/2013, não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de inexistência de Saldo Negativo disponível.

A contribuinte tomou ciência da decisão proferida no Despacho Decisório em 15/07/2013 (fl. 71), e em 09/08/2013 apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02/04), onde assevera o seguinte:

- Ocorreu erro na declaração da PER/DCOMP inicial de crédito nº 33535.35697.290212.1.3.02-8101, onde a empresa declarou o valor de Saldo Negativo de R\$ 251.257,85, quando o correto é o montante de R\$ 553.087,10. A PER/DCOMP em questão foi corrigida;
- Na mesma PER/DCOMP original de crédito, no campo Ficha Pagamentos, deveria ter sido informado o valor de R\$ 481.839,36, e na Ficha Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores, o correto teria sido R\$ 112.906,84;
- Traz os pontos de discordância apontados na Manifestação de Inconformidade: a. compensações não homologadas: R\$ 259.406,87; b.

retificação do campo Valor do Saldo Negativo do PER/DCOMP inicial: R\$ 553.087,10; c. Retificação do campo Crédito Original na Data da Transmissão do PER/DCOMP inicial: R\$ 553.087,10; d. Retificação da Ficha Pagamentos do PER/DCOMP Inicial: R\$ 481.839,36; e. Retificação da Ficha Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores do PER/DCOMP inicial: R\$ 112.906,84.

A 22ª TURMA DA DRJ08, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, para não reconhecer o direito creditório pleiteado, tendo em vista não restar documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, conforme Acórdão nº 108-012.004 de fls. 104/119.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal, na data de 05/08/2021, (fl. 180) e, inconformada com a decisão prolatada, em 17/08/2021 (fl. 182), apresentou Recurso Voluntário (fls. 184/193), onde apresenta todo o relato dos fatos ocorridos, assevera acerca das provas apresentadas quanto ao Saldo Negativo de Imposto de Renda do ano-calendário de 2011 e pleiteia pela homologação do direito creditório, ou, que seja o presente processo remetido à origem, para revisão de ofício do despacho decisório ora combatido, a fim de que sejam homologadas as Declarações de Compensação ora apresentadas, em atenção ao princípio da verdade material.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O Despacho Decisório constatou que o Saldo Negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é de R\$ 251.257,85 e o Saldo Negativo informado na DIPJ é de R\$ 553.087,10. Observou ainda que o Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ

perfaz o montante de R\$ 846.004,05, diferente do somatório informado via PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 251.257,85.

Consoante se verifica dos autos, a partir das informações contidas no despacho decisório, a DRJ examinou a DIPJ retificadora ativa, nº 0001615551, transmitida após a ciência do Despacho Decisório, e as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFs que contemplam as estimativas mensais de IRPJ, transmitida em 28/01/2013, e verificou que “as informações prestadas na DIPJ, em princípio, refletem a escrituração contábil e fiscal do contribuinte e demonstram as apurações das bases de cálculo e os valores devidos do IRPJ e da CSLL; por este motivo, a análise do direito creditório deve ser limitada a esses valores e em contrapartida aos valores declarados (solicitados) no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito”.

Esclareceu ainda que, não obstante o esforço do contribuinte e a confirmação da transmissão da DIPJ retificadora, não restou comprovada as apurações das estimativas de IRPJ de setembro/2011 e outubro/2011, entendendo ser necessária a apresentação da documentação contábil e/ou fiscal que comprove a apuração das estimativas mensais, bem como do Saldo Negativo de IRPJ então apurado, em face do erro invocado pelo contribuinte.

Desta forma, afirma a decisão de piso que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e na análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

De acordo com a DRJ, a Recorrente não comprovou as apurações das estimativas de IRPJ de setembro/2011 e outubro/2011. Entretanto, com base na verdade material, se for constatado erro no preenchimento de informativos ou declarações de responsabilidade do sujeito passivo, tal fato não pode ser ignorado, pois a verdade deve prevalecer.

Dentro da “moldura” em que ficou albergada na decisão de piso, a Recorrente apresentou documentos objetivando demonstrar a composição do Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2011. Juntou para tanto, com o Recurso Voluntário, Livro de Apuração do Lucro Real – Parte A, assinado pelo contador e diretor da Recorrente (fls. 278/289), razão da conta de provisão para IRPJ - 0171120000001 (fl. 291), razão da conta de provisão para IRPJ - 0121120000004 (fl. 293). A análise da documentação acima, demonstra que nos meses de setembro e outubro de 2011, a Recorrente apurou as estimativas mensais do imposto de renda, declarada e quitadas mediante DARFs (fls.35/36 e fls. 57) e compensações (fls.37/55), suprindo-se, portanto, a falta de documentação contábil alegada pela decisão recorrida.

Os valores contidos na planilha de fls. 34 e 56 (IR acumulado dos meses anteriores), relativos ao cálculo do Lucro Real, coincidem com o Livro de Apuração do Lucro Real (demonstração do Lucro Real de 30/09/2011 e 31/10/2011) de fls. 286 e 287. Da mesma forma,

confere com a provisão para o Imposto de Renda contida no Livro Razão, relativo a 30/09/2011 e 31/10/2011 (fls. 291 e 293) e com as fichas 11 (fls. 218/219), 12-A (fl. 220) e 54 da DIPJ-2011 – exercício 201. Acrescente-se ainda os DARFs de fls.35/36 e fls. 57).

Foram juntadas pela DRJ, as telas das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFs que contemplam as estimativas mensais de IRPJ e os pagamentos realizados mediante DARF e as compensações (fls. 116/118).

Os documentos apresentados em sede recursal, além de evidenciar o esforço para demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, convergem para o entendimento de que, o equívoco no preenchimento de declarações, como o PER/DCOMP, não possui o condão de gerar um impasse insuperável que impeça a análise do direito creditório, para que seja viabilizada a busca da verdade material.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 38 que “o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”, e o § 2º do referido dispositivo preceitua, de forma clara, que “somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”, o que demonstra a importância de se viabilizar a demonstração da verdade dos fatos como um valor intrínseco ao devido processo legal que, no âmbito administrativo, é pautado pelo formalismo moderado.

A Súmula CARF nº 168 deve ser aplicada ao caso sob análise nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Dentro do contexto apresentado nos autos e dos documentos juntados com o Recurso Voluntário, a partir do que ficou determinado pela DRJ, e a Recorrente se incumbiu em demonstrar, resta evidente que o crédito tributário pleiteado se mostra existente, conforme demonstrado através dos registros contábeis e fiscais e por todo o conjunto probatório adunado aos autos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO, para homologar a compensação declarada até o limite do crédito da contribuinte.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto